

MINISTERIO
DO
REINO

Direcção Geral
de
Instrucção Publica

4.^a Repartição

1.^o 33 n.^o 8

W. 385 L 374
E. 9-3-4

M. e L. M.

Para o fim indicado no despacho de S. Ex.^{ta} Minis-
tro dos Negocios do Reino, evarado na adjunta infor-
mação, tenho a honra de remetter a V. Ex.^{ta} a mes-
ma informação e juntamente uma copia do requ-
rimento a que ella se reporta, dirigido ao governo de
Sua Magestade por Manuel d'Almeida, e no qual
pede que se sobrestija nas provas publicas do concurso
a que no Curso Superior de Lettras se está procedendo pa-
ra provimento da Cadeira de historia, ou, em caso de
indiferimento, que se lhe tome termo do seu protute
contra o mesmo concurso.

Desp.^{to} de V. Ex.^{ta}

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, 8 de marzo
de 1904

M. e L. M. Conselho Procurador geral
da Coroa e Fazenda -

O Conselho Director geral

Almeida



L. e sup. 22-3-4

S. R.

3
Como informo a Rep^a.

Esta penção foi unanim^{te} votada pela con-
ferencia.

Mull.

Jun 872

1

N.º 653 2352

5

Reino

Foi-me remittido S'cra Ministerio o processo de concurso p.^o preenchimento das cadeiras vagas de Geographia e Historia, do Curso Superior de Letras, como se viu pelo despacho c.º do:

"Seja ouvida a Procuradoria geral da Coroa e Fisco de sobre:- e nos termos constantes do presente processo se pode annullar o concurso documental por completo, e mandar abrir novo concurso, sem que isto importe qualquer offensa de direitos adquiridos;- e se, novo concurso a abrir-se, deve ser restricto aos candidatos que já concorreram, ou livre a qualquer concorrentes,-

Constituem o processo, que me foi mandado, um officio do Director do Curso Superior de Letras, com a data de 23 de dezembro de 1902, com a classificação e bases da classificação dos Candidatos concorrentes as cadeiras de Geop. e Hist. oria, a professar no mesmo estabelecimento, um officio do Director geral d'Instr. Publica, dirigido ao Conselho Superior de 1903, sobre o mesmo assumpto, ao Conselho Superior

l'Inst. Publica, e a consulta feita por este Conselho em 16 de abril do anno corrente.

O Conselho escolar do C. Sup.^o de Letras, segundo o officio do seu Director, fez a sua classificacão por grupos. Por em primeiro lugar os candidatos que tiveram nito appa-
ratos em merito absoluto em cursos para cadeiras
de Historia ou Geographia, ou das duas disciplinas, p.^o um
official superior, e entre elles, sendo os primeiros os que
tiverem obtido preferencias; e em segundo lugar os que
tiverem sido nomeados professores effectivos do Lyceu central
ou nacionaes, e rejito n'elles institutos aquellas mesmas
disciplinas; e em terceiro lugar, os professores effectivos
do Lyceu, que ~~tenham~~ ^{trabalham} professando disciplinas, mais de
perto relacionadas com a Hist. e a Geogr.

Considerando que a Hist. e, por sua definicão,
uma sciencia do espirito, e que a Geogr. se apoia
principalmente em dados da Mathematica e das
Sciencias da natureza, o ~~no~~ ^{no} Conselho escolar
suppondo motivo de preferencias, a seguir aos acinos indies
dos, ou combinados com elles, a) para a cadeira d'Historia
ter um curso sup.^o de sciencias do espirito, momentaneamente compre-
hendendo estudos historicos;
b) para a cadeira de Geographia, ~~de~~ um curso super.

de sciencias mathematicas e naturaes, moormente com-
preheendendo estudos geographicos, ou de pecto rela-
cionados com elles. E considerando ainda que, no
Curso Superior de Letras se comprehendem estudos
historicos puros, e estudos philologicos, intimam-
mente correlacionados com a Historia antiga, medievall
e moderna, entende-se o seu corpo docente preferir
os habilitados com esse curso aos Diplomados com
Cursos da Universid.^e, nos quaes ha apenas alguns
cursinhos especiaes d'Historia.

E em harmonia com estas considerações, e
collocando em ultimo logar os habilitados com o
Curso denominando superior de Inst. Industrial
e Commercial de Lisboa, e excluindo os que tiverem
o Curso Sup.^r de Letras, apenas como voluntarios,
o cometho fez a apresentação a sua classificaç^{ão},
constante de officio de 23 de dec., ja citada.

E termina o seu trabalho com as considerações que
seguem: (transcricao)* 00
A Sciencia das Inst. Publica discursa d'esta

4
classificação, por não a achar conforme e ajustada
ao espírito da portaria de 15 de agosto de 1802, e ás ins-
tuições do officio de 23 de set de 1800 annos. Tambem
a comissão atendeu da especial intenção que se re-
laxa ^{o ensino} no Curso Superior de Letras; e entende que a prin-
cipal norma que devia guiar o Conselho, na sua classi-
ficação, era a do mérito intellectual e scientificos revelados
pelo documentos, e sobre tudo pelas affinidades
m. intimas entre a profissao dos concorrentes e a natureza
do ensino professado no C. S. de Letras. "Comprehende-
se, diz a D. n.ª f.ª, que o unico criterio a seguir
por q.ª tivesse se proceder a classificação de preferen-
cia entre os concorrentes, fosse o de formar o 1.º grupo
preferente com os candidatos que se mostrassem
habilitados com o concurso de prouas publicas
p.ª os Lyceus, e ao 2.º grupo, ^{demonstrarem} ~~provar~~ que
tinham regido ad ^{suas} respectivas cadeiras com assidui-
dade, zelo e proficiencia,, Em vez de proceder
por esta forma, para o que o Cum. S. de Letras poderia ab-
ver-se com o exemplo de alguns paizes estrangeiros,
elle preferiu a approvaçao em concurso para cadeiras
de estabelecim.º de ensino superior, ^{que} ~~em~~ ensino e de ins-
truccao da que deve ter a l.ª ministrada n'aquelle instituto.

Por estas razões, ~~se~~ ⁵ creia a ~~diversa~~ ^{diversa} ~~para~~ ^{para} que o critério
adaptado não foi o n.º registo para avaliar a complexidade
relativa dos concorrentes.

Relativa dos Convencimentos.
O Conselho Superior d'hist. Publica,
"Considerando que os documentos offerecidos pelos con-
venientes não são de modo a permitir uma exatidão
segura entre elles, e que o common documental foi nota-
mente pela necessidade de nomear urgentemente os
professores respectivos, para os cursos funcionarem
no anno pp., e que não foi possível obter, con-
sulta que o provimento das cadeiras de Historia e Geo-
graphia do C. S. de Letras se não faça pelo referido
common documental, e que, por tal fim, se abra
common por provas publicas perante o corpo docen-
te do referido estabelecimento.

Sobre esta consulta vacacion o despacho de
Pho. de 2 de mai 2 corrente anno.

Resumida a historia deste processo, e circumscripto
o meu parecer ao despacho de H. M., e' claro que me
nao pertencee apreciar a justica ou injustica de annul-
lar o concurso documental, ~~dele~~ perante julgados
pelo conselho superior do C. S. de Letras. E' sobre a informa-
cao e a consulta das estancias techniques, competen-
tes, que o elevado criterio de H. M. de ha de exercer,
e decidir. O que tenho a examinar e' se annulla-
cao do concurso, proposta pelo C. S. de Letras, constitue
importante offensa de direitos adquiridos, e se, abin-
do a alguns concursos por provas publicas, elle deve limitar-
se aos que se ^{foram} ~~comprometteram~~ ao concurso documental,
ou se deve ser lida para todos que queiram supri-
tir-se as provas publicas exigidas.

^{nr 3}
xx (duas lunetas, tres papeis em branco)

Entendo que a annullacao do concurso documental
nao importa offensa de direitos adquiridos. ^{nr 3} Seria
sustentar-se que a dec. organica do C. S. de Letras (dec.
nr 5 de 24 de dec. de 1901) que diz, no seu art. 10:

O primeiro provimento das cadeiras agoras institui-
das pode ser feito pelo Governo, sem dependencia

de provas publicas, ^{de} contantes &

exclua, para o referido provimento, ^{esta} especie
de ^{documental} concurso. Parece-me claro que, segundo o citado
art. 10, o provimento so deveia ser feito ou por li-
vre escolha do governo, ou por concurso de provas
publicas. Desem-se isto da letra do artigo, e abrange
a esta interpretação com ~~uma~~ as normas ^{de ensino official,} que
devem servir ao progre-so das ciencias de historia
e de geographia, principalmente.

Com effecto, ^{comprehensivel} que se apreciasse pelo governo os talentos,
a aptidão e o saber que concorrem em quase qual-
quer nomeado para a regencia d'uma disciplina; podendo
acreditar-se que a nomeação, por esta forma, não recaria
em individos de maior competencia, que não possua
nenha em especial alguma de concurso. E comprehensivel
de se equivaler que a escolha se fizesse por provas
publicas, em que os candidatos exhibem a maior
illustração possivel, a suavidade especial a que se desta-
cam, e as maior qualidades especialissimas de clar-
idade de exposição e de methodo, tão preziosas não
professores. O concurso documental, pena este
caso, é que se não defende facilmente: expor, de certo,

para conseguir que essas cadeiras funcionassem regular-
mente no anno lectivo de 1892-1893, com affirmar
o Conselho Super. d'Inst. Publica na sua consulta,
que se lançam nest' d'arte meos.

Que fim n'è a conseguir.

Direitos adquiridos (animo de refine. no Conselho Dias Fe-
reira, no seu commentario ao art. 3.º do Cód. Civil) sen-
tando aquelles de que o supposto se acha definitivamente
investido, isto é, de que tem ja a posse e realisacão
effectiva. Presuppõem a existencia d'uma lei, á som-
bra da qual foram effectivamente creados.

Ora o concurso de commentos, aberto para o pro-
vimento das cadeiras do C. Superior ^{de Letras}, ~~foi~~ foi feito
em obsequio a uma lei que o determinava: nasceu
da vontade do ~~Ministerio~~ ^{Ministerio} Governo, ~~do seu~~ ^{do} ~~arbitrio~~ ^{arbitrio}, ~~at~~ ^{em} ~~seu~~
vital, dos seus actos facultativos, n'è resultam
direitos adquiridos, no rigor d'arte expressos.

Accresce ~~uma~~ ^{outra} consideracão importante: Não se
trata d'um concurso, julgar-se perfeito pelas corporacões
ouvidas a respeito d'elle; ao contrario, verra a consulta
coher um concurso, que o Conselho esolas, perante o qual
foi feito, apparece no termos, animo transcriptos, ~~admittidos~~ ^{e as outras}



Nº

* A classificação a que
procedeu é muito mais de
documentos que de indivi-
duos, de documentos entre
os quaes era impossível
estabelecer uma verdadeira
hierarchia, pelo seu ca-
racter unitas vezes hetero-
geneo, compreendendo o Con-
sulto procurasse abstrahir
de toda a consideração
extranea os dados dos
documentos mesmos

De modo geral pode
affirmar-se que os diplo-
mas academicos, as
proprias approvações

em concursos para o magis-
terio, tem valor muito con-
tingente. Numerosas cir-
cunstancias de caracter
variavel influem em toda
a parte, em Portugal e
fora d'elle, no espirito do
jury de actõs e exames
escolares e academicos e
de provas de concursos,
ainda quando estes ju-
rys sã da mais perfeita
probidade e competencia.
A medida dos appro-
vados varia segundo a
composicao dos exames - e
outro ponto reconhecido

na parte real e aca-
dêmica e que se justifica
por numerosas considera-
ções."

Resolheu o Conselho
que seriam necessários ele-
mentos de que não dis-
põe para julgar com se-
gurança se tem mais
que simples valor de cla-
rificação abstracta do
universitaria para hoje a
de candidatos que obtiveram
há annos approvações em
merito absolutamente
ou em merito relativo num
concurso de historia

ou Geographia, dada a
possibilidade de dár-se
candidatos nas turmas
acompanhados e importando
muito na natureza e aquelles
sucessos no m^{to} tempo

Podem ainda objectar-se
a' classificações feitas
que numa frequência
obtidos nas melhores
condições em corações
para uma cadeira de
Geographia e Sp. do S.
J. e C. de L^a. não po-
tão p^a. provar igual
competência p^a. as ca-
deiras de H. antiga, medieval



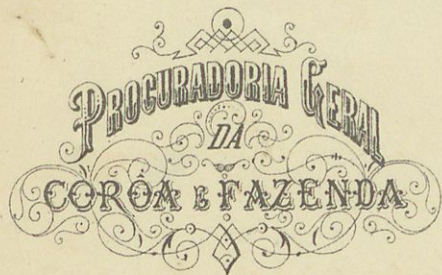
Nº

e moderna e de Geyff
 do C. P. H. L. dados
 os fins m^{to} diversos
 q. tem em v^{ta} nos
 estabelecimentos diversos
 Fme. ^{mas} deve observar-se
 que no 'agora' e q.
 começa a dar-se entre
 n^{os} attencao e
 Tanto seria a prepa-
 ração pedagogica dos
 Candidatos ao magis-
 terio do ensino secunda-
 rio e superior, — ante-
 n^o mente attendia-se
 de preferencia ou se-
 clusivamente a pre-

Amasas scientificas e
mto's reses p'm a capa-
cidade oratoria, hoje mto
mais considerada
vto a preleccao academica
propriamente dita ceder
mto o lugar a outros
formos d'um mto
prometores. . . .

* * * ^{offense} Tem a expressão direitos adquiridos na sua significação ~~legal~~
múltipla. Juridicamente, e em rigor, não se pode haver nem leis
do direito público e administrativo. A lei nova, política ou admi-
nistrativa, applica-se logo; e, quando importa a própria supressão
de empregos, só a equidade pode impedi-lo para se aos proprie-
tários d'elles, e compensar as consequ. d'essa supressão.

Se, perante um concurso, uma lei nova previu-se ou
tinha forma de concurso, em quanto a nomeação
parece-me, d'harmonia ou nomeações dos can-
com o que ficou dito, didatos se não decretar,
que o concurso, abster ou feita, ficaria nessa sua situação e de sim-
possíveis effects, e plus expectativa, que não
a lei nova tinha de cumprir-se. equivale a um direito;
Ora se sei estes os ou por circunstancias
principios, tratando-se que se tenham dado no
d'uma disposição concurso, ou até por mo-
legal, por maioria tivos de interesse geral,
de razão hei-se o concurso pode ser man-
applicar-se quando, tido repetido, ou ser de
como na hypothese lei ordenou declarado sem effecto. *
desta ^{proposta} ~~consulta~~, Entendo também que
nenhum ao Governo é facultativo
governativa é que resultam limitar o mesmo concor-
essothere a que fos adaptados.
Relativamente a outra parte da consulta, ~~se~~



Nº 653 L36C

Thomaz de S. L.

annullar

grandez

Foi-me remettido
d'esse Ministério o processo do
concurso para o preenchimen-
to das cadeiras vagas de
Geographia e Historia, do
Curso Superior de Letras, com
o seguinte despacho de V. Ex.^a:

"Seja enviada a Procura-
"doria Geral da Coroa e Fazen-
"da sobre: - se nos termos
"constantes do presente pro-
"cesso se pode annullar o
"concurso documental por
"completo, e mandar abrir
"novo concurso, sem que isto
"importe qualquer offensa de
L. e exp. 27-10-3.

"direitos adquiridos; - e se o mo-
"no concurso a abrir-se, deve ser
"restrito aos candidatos que já
"concorreram, ou livre a quaes-
"quer concorrentes."

Constituem o processo,
que me foi mandado, um
officio do director do Curso
Superior de Letras datado
de 23 de dezembro de 1902,
com a classificação e bases
da classificação dos candi-
datos concorrentes ás cadei-
ras de Geographia e Historia,
a professor no mesmo estâ-
belecimento, um officio do

da Corôa e Fazenda.

Deus Guarde a V. Exa.

Procuradoria Geral da Corôa
e Fazenda em 26 de agosto
de 1903.

Muito Honr. Ministro e Secretário
d'Estado dos Negocios do Reino.

O Procurador Geral da Corôa e Fazenda